

PROCESSO - A. I. Nº 130076.0004/05-0
RECORRENTE - COMERCIAL DE MÓVEIS IRMÃOS ROCHA LTDA. (LOJA ALVORADA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0184-02/06
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 05/12/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0478-12/06

EMENTA: ICMS. 1. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Justifica-se o arbitramento dos exercícios fiscalizados, tendo em vista a falta de apresentação da escrita fiscal e contábil, impedindo a realização de outros roteiros de fiscalização. Considerando que em um dos períodos o estabelecimento estava enquadrado no SIMBAHIA, o débito foi reduzido por não terem sido obedecidas as disposições previstas na Lei nº 8.534/02, mediante a concessão do crédito fiscal de 8% calculado sobre a receita omitida. Infração caracterizada parcialmente. 3. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Comprovada a ocorrência através de cópias de notas fiscais coletadas no CFAMT no trajeto das mercadorias para o estabelecimento autuado, e servem como elemento de prova do cometimento da infração. Reduzido o débito por erro na sua apuração. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário através do qual o contribuinte manifesta a sua inconformidade com a Decisão de 1ª Instância que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2005, sob acusação do cometimento das infrações abaixo descritas.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.869,42, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta “Caixa”, nos exercícios de 2000 e 2001, conforme demonstrativos e documentos às fls. 12 a 104. Esta infração foi declarada improcedente pela Junta em razão do autuante não ter considerado no levantamento fiscal o saldo inicial de caixa, existente no livro Razão Analítico, no valor de R\$ 31.518,56. Em decorrência da inclusão desse valor não foi constatada a existência de qualquer saldo credor.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 44.387,94, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de arbitramento da base de cálculo do imposto, relativa aos exercícios de 2002 e 2003, em virtude da falta de apresentação ao fisco da documentação fiscal e contábil, conforme demonstrativos e documentos às fls. 106 a 165. Em relação a esta imputação a Junta manteve a exigência fiscal, após saneamento do processo,

determinando inclusive a reabertura do prazo de defesa, pois ficou constatado que o atuado não negou a falta de entrega dos documentos fiscais e contábeis do exercício de 2002 e 2003, imprescindíveis para a aplicação dos roteiros de auditoria fiscal e contábil, impossibilitando o fisco determinar o montante da base de cálculo do ICMS.

3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.395,97, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base em notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, no meses de janeiro, junho, julho e dezembro de 2000, julho e dezembro de 2001, outubro de 2002 e fevereiro de 2003, conforme demonstrativo às fls. 167 a 176. Quanto a esta infração a Junta procedeu aos seguintes ajustes: a) corrigiu o cálculo do imposto ajustando os valores à alíquota de 17%; b) considerou apenas as notas fiscais cujas cópias foram acostados ao processo; c) excluiu os valores pertinentes a 2002 e 2003 em razão do débito destes exercícios terem sido objeto de arbitramento da base cálculo. Após a realização das adequações mencionadas o valor da infração 3 foi reduzido para a importância de 433,96.

No Recurso Voluntário o contribuinte, inicialmente, teceu considerações em torno dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, da informalidade e da verdade material, afirmando que a manutenção da exigência fiscal fere diversos preceitos legais, razão pela qual merece imediata reforma.

Declarou que a autuação em questão desatende os princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa, da legalidade da tipicidade e oficialidade, por elencar no enquadramento diversas normas legais que não apontam a ocorrência de disposição legal infringida, bem como não demonstra numericamente a apuração do suposto “valor tributável ou imposto” ou crédito tributário.

Citou, também, diversas decisões administrativas para firmar o entendimento de que o lançamento em discussão padece de nulidades insanáveis, destacando a existência de cerceamento ao seu direito de defesa e que a empresa recebeu a cópia do presente Auto de Infração, dando conta de um débito para com o Estado, sem ter a certeza de como o nobre auditor chegou ao valor por ele levantado. Disse que intimado do Auto de Infração, tomou conhecimento de que o imposto fora apurado por meio de arbitramento com base em levantamento efetuado através de documentos de informações econômicas fiscal reafirmando o vício do procedimento por violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica dos atos administrativos.

Declarou que se acaso a preliminar de nulidade do Auto de Infração for ultrapassada, que se declare, no mérito, a improcedência do lançamento, determinando-se o cancelamento o Auto de Infração face à inexistência da pretensa relação jurídica obrigacional, ficando o recorrente desonerada do liame tributário em discussão.

A Procuradoria Estadual, ao se manifestar nos autos, afirma que após análise das razões expendidas pelo contribuinte em seu Recurso, inexistem argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

Aduziu que as questões suscitadas pelo autuado cingem-se, especificamente, a:

- a) nulidade do procedimento fiscal em face da limitação ao direito de defesa;
- b) nulidade do Auto de Infração pela ausência de caracterização e motivação da infração imputada;
- c) nulidade da autuação fiscal em vista da diversidade de enquadramento legal apontado;
- d) nulidade do processo, tendo em vista a falta de fornecimento de demonstrativos do débito;
- e) nulidade em face do arbitramento indevido da base de cálculo;
- f) nulidade da exigência fiscal em virtude da falta de certeza e segurança.

Argumentou que a invocação veiculada na rogativa recursal de nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento ao direito de defesa, não condiz com a realidade dos autos em apreço, pois no que pertine à alegação de não recebimento das planilhas demonstradoras da apuração do crédito tributário em espeque, tal argüição encontra-se superada em face da diligencia acertadamente ordenada, pela d. Junta de Julgamento Fiscal, oportunidade em que foram disponibilizados ao recorrente todos os demonstrativos e documentos que lastrearam e instruíram a exigência fiscal, inclusive a fonte de dados e forma de apuração do arbitramento, sendo-lhe, em seguida, reaberto o prazo para apresentação de defesa, não se constatando qualquer mácula ao exercício do direito de defesa. Além disso, foi assegurado ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, com seus meios e recursos inerentes, na forma estipulada no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, não havendo razão para a almejada decretação de nulidade.

No que tange à alegação de ausência de caracterização e motivação da infração imputada, afirmou não assistir razão ao peticionante, considerando que o Auto de Infração encontra-se revestido de todos os elementos necessários e indispensáveis, com perfeita e clara descrição dos fatos ocasionadores do ilícito tributário e indicação pormenorizada da legislação aplicada à hipótese, não se vislumbrando qualquer causa ensejadora de nulidade. Quanto à situação fática ensejadora do lançamento fiscal disse a Sra. procuradora que restou devida e especificamente descrita, bem assim o enquadramento legal invocado para fins de imposição das multas aplicadas. Afirmou ainda que foram observadas pelo autuante as disposições dos artigos 18 e 39 do RPAF vigente, donde se conclui que em nada foi preterido o direito de defesa do contribuinte.

No que tange ao arbitramento da base de cálculo efetuado declarou que, na hipótese dos autos, o roteiro levado a cabo pelo fiscal autuante obedeceu ao quanto disposto na legislação regente, tendo o mesmo se valido das informações econômico-fiscais fornecidas pelo próprio autuado para proceder ao aludido arbitramento. Observou que devidamente intimado, o contribuinte se absteve de apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pela autoridade fazendária, o que ensejou o arbitramento, ora combatido, por expressa permissão legal. Ressaltou que não assistir razão ao recorrente quanto à invocação de utilização irregular de presunção na hipótese vertente, bem assim de inexistência de certeza e segurança no procedimento fiscalizatório eleito.

No que pertine ao mérito da autuação, registrou que o sujeito passivo não apresentou qualquer argumentação visando justificar a regularidade das operações por si realizadas, opinando ao final pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário enfrentar as nulidades suscitadas pelo recorrente. Foram argüidos os seguintes vícios:

- a) cerceamento do direito de defesa;
- b) ausência de motivação para o lançamento;
- c) diversidade de enquadramento legal;
- d) falta de fornecimento dos demonstrativos em que se baseia o Auto de Infração;
- e) arbitramento indevido da base de cálculo e;
- f) incerteza e insegurança da exigência fiscal. Não merece acolhida nenhum dos vícios apontados na súplica recursal. No caso vertente a respeitável Junta de Julgamento, em procedimento de diligência, determinou que fossem disponibilizados ao recorrente todos os demonstrativos e documentos que instruíram a autuação, sendo-lhe ainda devolvido o prazo para apresentação de defesa. Com a adoção dessas medidas foram corrigidos em tempo os erros que maculavam o procedimento fiscal.

Ademais a situação fática que ensejou a lavratura do Auto de Infração se encontra devidamente descrita na peça acusatória, inclusive quanto aos respectivos enquadramentos legais e dispositivos das multas aplicadas.

Quanto ao arbitramento, pode-se aferir da leitura do processo que o contribuinte, devidamente intimado, não procedeu à entrega dos livros e documentos fiscais e contábeis, pertinentes aos exercícios de 2002 e 2003, impedindo que fisco pudesse desenvolver normalmente os trabalhos de verificação da regularidade das obrigações fiscais. Nessas situações a legislação autoriza expressamente a realização do arbitramento da base de cálculo do imposto (art. 937, inc. I, do RICMS/97), podendo o fisco se valer das informações econômico-fiscais fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

Portanto, infundadas as alegações da parte recorrente, razão pela qual não acolho o seu pedido de anulação do Auto de Infração.

No tange às questões de mérito, o contribuinte nada trouxe ao processo, na forma de argumentos ou de documentos capazes de desconstituir as infrações que lhe foram imputadas.

Assim, considerando o acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão da Junta de Julgamento que concluiu pela insubsistência da infração 1, pela manutenção do item 2 - correspondente ao arbitramento da base de cálculo - e pela procedência parcial da infração 3, destacando que em relação a esta última infração não houve impugnação específica.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 130076.0004/05-0, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS IRMÃOS ROCHA LTDA. (LOJA ALVORADA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$44.821,90, sendo R\$134,76, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$44.687,14, acrescido das multas de 70% sobre R\$299,20 e 100% sobre R\$44.387,94, previstas no artigo 42, III e IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS